DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — JUROS DA MORA

— Os juros da mora são devidos, na desapropriação, sòmente quando há imissão provisória na posse dos bens.

— Os honorários de advogado, no processo expropriatório, devem ser fixados tendo em vista o valor da oferta e o fixado na sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Bertha Rapoport *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação Cível n.º 2.796 — Relator: Sr. Desembargador

OSCAR TENÓRIO

ACÓRDÃO

Acorda a 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos da apelação cível n.º 2.796, sendo 1.º apelante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º apelante Bertha Rapoport e 3.º apelante a Prefeitura do Distrito Federal, e apelados os mesmos, dar provimento em parte ao terceiro recurso, a fim de reduzir a condenação de honorários de advogado para Cr$ 153.923,00 e excluir os juros da mora, prejudicados os dois primeiros recursos.

Trata-se de desapropriação dos imóveis da Estrada do Retiro n.º 236, casas I e II e 242, com a oferta do preço de Cr$ 180.480,00. A proprietária contestou a ação, considerando irrisória a oferta. Realizou-se a vistoria com arbitramento do preço, tendo funcionado três técnicos. A sentença de fls. 45 julgou procedente a ação, para condenar a Expropriante a pagar a Expropriada a quantia de Cr$ 1.719.710,00, acrescida dos honorários advocatícios de Cr$ 200.000,00, juros da mora e custas. Houve manifestação de três recursos: o "ex-officio" e os das partes.

Tudo examinado, os recursos giram em redor do valor da indenização. O 2.º dêles, interposto pela Expropriada, quer que a Prefeitura lhe pague Cr$ 3.000.000.00, ao passo que o 3.º pede a reforma da sentença, a fim de que a indenização seja reduzida sensìvelmente e sejam excluídos os juros moratórios.

Ora, a sentença se apoiou no laudo do perito desempatador, desprezando o do assistente técnico da Expropriada, com o

valor fixado de Cr$ 2.312.010,00, e o do assistente técnico da Expropriante, que arbitrou a indenização em Cr$ 1.170.635,00. De logo se vê que a 2.ª recorrente discorda do laudo do seu próprio assistente, e a da Prefeitura não contou com o apoio do seu à proposta formulada inicialmente. O perito judicial descreveu, com minúcias, as casas da vila e os respectivos terrenos e fixou os valores à luz de informações e de dados reais. Apurou a qualidade das construções e a data em que foram feitas. Os laudos dos assistentes não ilidiram as conclusões do laudo principal.

Em dois pontos, entretanto, a sentença merece ser reformada: no dos honorários de advogado e no dos juros moratórios. É hoje questão pacífica que os honorários de advogado são sempre devidos, pois a indenização deve ser completa. A controvérsia gira apenas em redor do critério de fixação dêles. A orientação mais equilibrada é aquela que determina a percentagem, tendo em vista o valor da proposta ou oferta e o valor dado pela sentença. No caso presente, a diferença é de Cr$ 1.539.230,00. A natureza do trabalho profissional justifica honorários advocatícios de 10%. Assim, os honorários ficam reduzidos a Cr$ 153.923,00.

Os juros não são devidos simplesmente porque não houve mora. A Expropriante não foi imitida na posse dos bens.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959.

— *Oscar Tenório*, Presidente e Relator. — *Moacyr Rebello Horta* — *Francisco P. Baldessarini.*